

PARECER Nº 19 , DE 2018 - PLEN-SF

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 145, de 2017, do Poder Executivo, que *cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas*.

RELATORA: Senador *Valdir Raupp*

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação, pelo Plenário do Senado Federal, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 145, de 2017– Projeto de Lei (PL) nº 5.179, de 2016, na casa de origem –, do Poder Executivo, que *cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas*.

O PLC nº 145, de 2017, composto de trinta e nove artigos, cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas como autarquias com autonomia administrativa e financeira, aplicando a regra prevista no art. 150, VI, *c*, da Constituição Federal, que trata da imunidade tributária, traz, entre outras, regras sobre suas funções, organização, composição e duração de mandato, a competência dos conselhos, a forma de custeio dessas entidades, a atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas, por meio de Termo de Responsabilidade Técnica e aplicação de infrações e sanções disciplinares.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Foram apresentadas duas emendas perante à CRA. Em 29/11/2017, o Senador VALDIR RAUPP apresentou a Emenda nº 1, propondo que cada uma dessas profissões, técnicos Industriais e Agrícolas, tenha o seu próprio Conselho de representação.

Em 4/12/2017, o Senador JOSÉ MEDEIROS apresentou a Emenda nº 2 propondo que os atuais representantes dos Técnicos Industriais e Agrícolas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia gerenciem o primeiro processo eleitoral para o Conselho Federal e para os Conselhos Regionais de Técnicos Industriais e Agrícolas.

Em 27/02/2018, na 3ª Reunião Extraordinária da CRA, a Comissão aprovou o relatório do Senador LASIER MARTINS, com voto contrário do Senador WALDEMIR MOKA, que passou a constituir Parecer da CRA, favorável ao PLC 145/2017 e contrário às Emendas nº 1 e 2, respectivamente.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 101 do RISF, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência.

Em face do caráter terminativo da matéria, cabe ao Plenário, nesta oportunidade, manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, incluindo aspecto de adequação orçamentária e financeira, nos termos do Novo Regime Fiscal (NRF) de que trata o art. 113 do ADCT da Constituição Federal.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 145, de 2017, tendo em vista que:

a) compete à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, conforme disposto no art. 22, XVI, da Constituição Federal (CF) e, por força no disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna, é livre o exercício de

qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

b) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); e

c) os termos do PLC não resultam em violação de qualquer dispositivo constitucional.

Ademais, não há vício de iniciativa no PLC, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se revela apropriado, porquanto: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e se afigura dotado de potencial de coercitividade.

No que diz respeito à técnica legislativa, entende-se que o Projeto está vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao mérito, o PLC é oportuno porque a criação de entidade específica para fiscalização profissional dos técnicos industriais e agrícolas resolverá os problemas jurídicos decorrentes das barreiras advindas de algumas resoluções editadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que limitam o exercício das atribuições dos técnicos industriais e agrícolas, e que vinham sendo questionadas pelo Ministério Público Federal.

Ademais, a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas representa uma reivindicação histórica dessas categorias que datam desde os anos de 1960, representando, portanto, um avanço social.

Por derradeiro, a medida representa importante mecanismo para alavancar o desenvolvimento dos setores industriais e agrícolas, o que,

indubitavelmente, produzirá consistente crescimento econômico para o País.

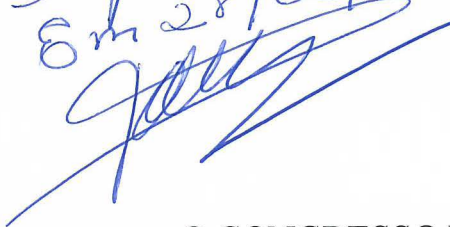
Adicionalmente, quanto à adequação financeira e orçamentária, entende-se que a aprovação da medida não provoca qualquer impacto fiscal, uma vez que os atuais Técnicos Industriais e Agrícolas que já são obrigados a registrar-se no Sistema CREA/CONFEA e a pagar suas respectivas anuidades, passarão a ter sua própria estruturação de organização profissional, não se vislumbrando qualquer óbice ao atendimento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e do Novo Regime Fiscal de que trata o art. 113 do ADCT da Constituição Federal.

De outra parte, para uma melhor adequação redacional, propomos a consolidação do texto com individualização dos conselhos, que foi a intenção original do projeto. Ademais, opinamos pela rejeição da Emenda nº 2, porque se entende que a versão atual do texto promove a transparência no processo eleitoral e fortalecer o princípio democrático da disputa.

III – VOTO

Portanto, opinamos pela *aprovação* do PLC nº 145, de 2017, com a adequação redacional abaixo, e pela rejeição das Emendas nº 1 e 2:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 145, DE 2017

*Aprovado
Em 28/02/18*


Cria os Conselhos Federais dos Técnicos Industriais e dos Técnicos Agrícolas e os respectivos Conselhos Regionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos

Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa.

Art. 2º Aplica-se o disposto na alínea c do inciso VI do *caput* do art. 150 da Constituição Federal ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Art. 3º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da categoria dos técnicos industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da categoria dos técnicos agrícolas.

§ 1º Os Conselhos Regionais serão denominados Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente.

§ 2º Os Conselhos Federais e os Conselhos Regionais terão suas estruturas e seu funcionamento definidos em regimento interno próprio, aprovado pela maioria absoluta dos seus conselheiros.

§ 3º A instituição das estruturas regionais ocorrerá com estrita observância às possibilidades efetivas de seu custeio com os recursos próprios, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.

Art. 4º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, com sede e foro em Brasília, terão como membros brasileiros, natos ou naturalizados, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta Lei.

Art. 5º Os Conselhos Federais serão compostos pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo, formado pelos conselheiros federais, eleitos juntamente com os seus suplentes, respeitados os critérios de representação regional definidos em regimento interno próprio.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Federais terá duração de quatro anos, admitida uma reeleição.

Art. 6º A Diretoria Executiva dos Conselhos Federais será composta por:

I – Presidente;

- II – Vice-Presidente;
- III – Diretor Administrativo;
- IV – Diretor Financeiro; e
- V – Diretor de Fiscalização e Normas.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar.

§ 2º No caso de vacância nos cargos de que tratam os incisos III, IV e V do *caput* deste artigo, o Plenário deliberativo escolherá entre seus membros o novo Diretor-Executivo.

Art. 7º O Plenário dos Conselhos Federais será composto, no mínimo, por doze conselheiros federais e, no máximo, por vinte e sete conselheiros, acrescido dos membros da Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Cada unidade federativa do País será representada no Plenário por, no máximo, um conselheiro.

Art. 8º Compete aos Conselhos Federais:

I – zelar pela dignidade, pela independência, pelas prerrogativas e pela valorização do exercício profissional dos técnicos;

II – editar e alterar o regimento, o código de ética, as normas eleitorais e os provimentos que julgar necessários;

III – adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos Conselhos Regionais;

IV – intervir nos Conselhos Regionais quando constatada violação desta Lei ou de regimento interno do respectivo Conselho;

V – homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos Conselhos Regionais;

VI – firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

VII – autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

VIII – julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Regionais;

IX – inscrever empresas de Técnicos Industriais ou de Técnicos Agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros Técnicos Industriais ou Técnicos Agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País;

X – criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;

XII – manter relatórios públicos de suas atividades;

XIII – representar os Técnicos Industriais ou os Técnicos Agrícolas, conforme o caso, em colegiados de órgãos da Administração Pública federal que tratem de questões de respectivo exercício profissional;

XIV – aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos Técnicos Industriais ou dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

XV – instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso; e

XVI – instituir e manter o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Industriais ou dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso.

Art. 9º O Conselho Regional será constituído pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.

§ 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros regionais, eleitos juntamente com os seus suplentes, conforme os critérios de representação definidos em regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Regional terá duração de quatro anos, admitida uma reeleição.

Art. 10. A Diretoria Executiva do Conselho Regional será composta por:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Diretor Administrativo;

IV – Diretor Financeiro; e

V – Diretor de Fiscalização e Normas.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio do voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar.

§ 2º No caso de vacância nos cargos de que tratam os incisos III, IV e V do *caput* deste artigo, o Plenário deliberativo escolherá entre seus membros o novo Diretor.

Art. 11. O Plenário do Conselho Regional será composto por, no mínimo, doze e, no máximo, cem conselheiros regionais, acrescidos dos membros da Diretoria Executiva, observado o quantitativo de profissionais inscritos em cada Conselho.

Parágrafo único. O número de conselheiros de cada Conselho Regional será definido em resolução aprovada pelo respectivo Conselho Federal.

Art. 12. Compete aos Conselhos Regionais:

- I – elaborar e alterar os seus regimentos e os demais atos;
- II – cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no regimento interno do respectivos Conselho Federal, nos demais atos normativos do respectivos Conselho Federal e em seus próprios atos, no âmbito de sua competência;
- III – criar representações e escritórios descentralizados na sua área de atuação, na forma do regimento interno do respectivo Conselho Federal;
- IV – criar colegiados com finalidades e funções específicas;
- V – cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;
- VI – manter atualizado o cadastro de que trata o inciso V do *caput* deste artigo;
- VII – cobrar as anuidades, as multas e os Termos de Responsabilidade Técnica;
- VIII – fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais e de responsabilidade e os acervos técnicos;
- IX – fiscalizar o exercício das atividades dos Técnicos Industriais ou dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso;
- X – julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o regimento interno do respectivo Conselho Federal;
- XI – deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;
- XII – sugerir ao respectivo Conselho Federal medidas para aprimorar a aplicação do disposto nesta Lei e para promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;

XIII – representar os Técnicos Industriais ou os Técnicos Agrícolas, conforme o caso, em colegiados de órgãos da Administração Pública estadual, distrital e municipal que tratem de questões de exercício profissional e em órgãos não governamentais da área de sua competência;

XIV – manter relatórios públicos de suas atividades;

XV – firmar convênios e outros instrumentos legais para a valoração e a qualificação profissional; e

XVI – operacionalizar o Acervo de Responsabilidade Técnica.

Art. 13. As atividades dos Conselhos Federais e dos Conselhos Regionais serão custeadas exclusivamente por sua renda própria.

Art. 14. Constituem recursos dos Conselhos:

I – doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

II – subvenções;

III – resultados de convênios; e

IV – outros rendimentos eventuais.

§ 1º Constituem, ainda, recursos dos Conselhos Regionais receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços.

§ 2º Constituem, ainda, recursos dos Conselhos Federais 15% (quinze por cento) da arrecadação prevista no § 1º deste artigo.

Art. 15. A cobrança de multas e anuidades observará o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Art. 16. A realização de trabalho de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas será objeto de Termo de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único. Atos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão as hipóteses de obrigatoriedade e de dispensa do Termo de Responsabilidade Técnica, em cada caso.

Art. 17. Não será efetuado Termo de Responsabilidade Técnica sem o prévio recolhimento da Taxa do Termo de Responsabilidade Técnica pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Art. 18. O valor da Taxa de Termo de Responsabilidade Técnica não poderá ser superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no *caput* deste artigo poderá ser atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no exercício anterior.

Art. 19. A falta do Termo de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa responsável à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de Termo de Responsabilidade Técnica não paga, corrigida a partir da autuação com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo na hipótese de trabalho realizado em resposta à situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica providenciar, assim que possível, a regularização da situação.

Art. 20. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética:

I – registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no respectivo Conselho, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não tenha sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem houver requerido o registro;

II – reproduzir projeto ou trabalho, técnico ou de criação, de autoria de terceiros sem a devida autorização do detentor dos seus direitos autorais;

III – fazer falsa prova dos documentos exigidos para o registro no respectivo Conselho;

IV – praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V – integrar empresa ou instituição sem nela atuar, efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no respectivo Conselho;

VI – locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, à custa de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VII – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente a respeito de quantias que houver recebido dele, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VIII – deixar de informar os dados exigidos nos termos desta Lei em documento ou em peça de comunicação dirigida a cliente, ao público ou ao respectivo Conselho;

IX – deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes à execução de trabalhos técnicos;

X – agir de maneira desidiosa na execução do trabalho contratado;

XI – deixar de pagar anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao respectivo Conselho quando devidamente notificado;

XII – não efetuar o Termo de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório;

XIII – exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a pessoas não inscritas ou impedidas; e

XIV – abster-se de votar nas eleições do respectivo Conselho Federal.

Art. 21. São sanções disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da atividade de Técnico Industrial ou de Técnico Agrícola, conforme o caso, em todo o território nacional por período entre trinta dias e um ano;

III – cancelamento de registro; e

IV – multa no valor de uma a dez anuidades.

§ 1º Na hipótese de o profissional ou a sociedade de profissionais de Técnicos Industriais ou de Técnicos Agrícolas, conforme o caso, deixar de pagar anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao respectivo Conselho, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

§ 2º A sanção prevista no inciso IV do *caput* deste artigo poderá incidir cumulativamente com as demais.

§ 3º Na hipótese de participação de profissional vinculado a conselho de outra profissão em infração disciplinar, o referido conselho deverá ser comunicado.

Art. 22. Os processos disciplinares dos Conselhos Federais e dos Conselhos Regionais observarão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do respectivo Conselho Federal.

Art. 23. O processo disciplinar poderá ser instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

Art. 24. A pedido do acusado ou do acusador, o processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, disponíveis as informações e os documentos nele contidos apenas ao acusado, ao eventual acusador e aos procuradores por eles constituídos.

§ 1º Após a decisão final, o processo será tornado público.

§ 2º Caberá recurso ao Conselho Federal, que decidirá em última instância administrativa, das decisões definitivas proferidas pelos Conselhos Regionais.

§ 3º Além do acusado e do acusador, o Presidente e os Conselheiros do Conselho Federal são legitimados para interpor o recurso previsto no § 2º deste artigo.

Art. 25. A pretensão de punição das sanções disciplinares prescreverá no prazo de cinco anos, contado da data do fato.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida pela intimação do acusado para apresentar defesa.

Art. 26. Cabe a cada Conselho Regional a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades dos Técnicos Industriais ou dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso, que estabelecerem domicílio profissional no respectivo território, prevalecendo, em caso de dúvida, o domicílio da pessoa física.

Parágrafo único. O registro de que trata o *caput* deste artigo habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 27. Os Conselhos Federais e os Conselhos Regionais serão auditados, anualmente, por auditoria independente, e os resultados serão divulgados para conhecimento público.

§ 1º Após a aprovação pelo Plenário de cada Conselho Regional, as contas serão submetidas ao respectivo Conselho Federal para homologação.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 28. O exercício de funções da Diretoria Executiva e de conselheiro dos Conselhos Federais e dos Conselhos Regionais será considerado prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 29. O exercício de função em Conselho Regional é incompatível com o exercício de função no Conselho Federal.

Art. 30. Aos empregados dos Conselhos Federais e dos Conselhos Regionais aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a legislação complementar.

Parágrafo único. Os empregados dos Conselhos Federais e dos Conselhos Regionais, ressalvados os ocupantes de cargo em comissão, serão admitidos mediante processo seletivo que garanta o princípio da impessoalidade.

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais ou dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 1º Não serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica não exponha o usuário do serviço a risco ou a danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação contradizerem normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

Art. 32. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:

I – entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.124, de 5 de novembro de 1968, para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e para o Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

II – depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade *pro rata tempore* recebida dos técnicos a que se refere esta Lei,

em cada caso, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo Conselho; e

III – entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei.

§ 1º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas deverão escriturar separadamente os dados e os numerários referentes a cada ente federativo e retê-los até que o respectivo Conselho Regional seja instituído.

§ 2º Por ocasião da instituição de cada Conselho Regional dos Técnicos Industriais ou Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, o respectivo Conselho Federal deverá repassar as informações a que se refere o § 1º deste artigo e transferir os recursos repassados pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, na forma estabelecida no inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 33. Ressalvado o disposto no art. 32 desta Lei, o ativo e o passivo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia permanecerão integralmente com eles.

Art. 34. A Confederação Nacional dos Profissionais Liberais (CNPL), em articulação com as federações, sindicatos e associações dos profissionais referidos nesta Lei, coordenará o primeiro processo eleitoral para criação dos Conselhos Federais, devendo a eleição e a posse ocorrer no prazo máximo de seis meses, contado da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Realizada a eleição e instalado o Conselho Federal de Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, caberá ao referido Conselho decidir quais serão os Conselhos Regionais instalados em cada Estado e quais serão os Estados que compartilharão Conselho Regional por insuficiência de inscritos.

Art. 35. A eleição dos primeiros conselheiros regionais será organizada pela Diretoria Executiva de cada Conselho Regional, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A eleição de que trata este artigo será realizada no prazo de noventa dias, contado da data de posse dos membros da Diretoria Executiva e instalação de cada Conselho Regional.

Art. 36. Os regimentos internos dos Conselhos Federais e dos Conselhos Regionais, constituídos na forma desta Lei, deverão ser elaborados no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da posse de seus conselheiros.

Art. 37. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas terão o prazo de um ano, após a entrada em vigor desta Lei, para elaborar o Código de Ética.

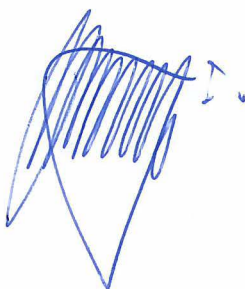
Parágrafo único. Aplicam-se as normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) aos Técnicos Industriais e aos Técnicos Agrícolas enquanto os novos Conselhos Federais não dispuserem diversamente.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Fica revogado o art. 84 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Sala da Sessões,

, Presidente



, Relatora